



**PROCESSO N.º : 21.630-5/2020**  
**PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO**  
**REQUERENTE : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, **ratifico o exame positivo** realizado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel, manifestando-me pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 251 e 252 do Regimento Interno (RITCE/MT).

Conforme relatado, o requerente sustenta que houve erro material na decisão constante do Acórdão n.º 9/2020-SC, visto que ele foi condenado sem ser parte do processo ou responsável pela gestão durante os fatos objeto de julgamento.

Consoante o disposto no artigo 251, III, do RITCE/MT, o pedido de rescisão é cabível para rescindir decisão nos casos em que ocorrer erro material. O erro material, em apertada síntese, é todo aquele de fácil constatação, não necessitando um exame mais apurado.

Nesse sentido, em sintonia com a Secretaria de Controle Externo de Recursos e o Ministério Público de Contas, verifico que no caso sob exame o erro material restou evidente nos autos, visto que o Sr. Adair José Alves Moreira não foi citado nem constituído como parte nos processos de representação e monitoramento e, portanto, não poderia ser responsabilizado por eventual descumprimento de determinação expedida neles.

Extrai-se dos autos do Processo n.º 7.863-8/2017 que a representação foi julgada parcialmente procedente, por meio do Julgamento





Singular nº 333/LHL/2017, divulgado na edição nº 1117 do Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/05/2017, sendo considerada como data da publicação o dia **23/05/2017**, com aplicação de multa de 06 UPFs/MT à Sra. **Elaine Cristina Soares, secretária Executiva do Consórcio, responsável pela gestão do Hospital São João Batista** e determinação:

(...) à atual gestão do Hospital São João Batista, para que no prazo de **15 (quinze) dias** proceda a remessa de todos os documentos solicitados pela equipe técnica conforme Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT, sob pena de multa administrativa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso.

Voltando-se para o processo de Monitoramento nº 32.155-9/2017, nota-se que a Sra. Elaine Cristina Soares foi apontada como responsável no Relatório Preliminar (doc. 339011/2017), citada para apresentar defesa (doc. 39399/2018) e consta como responsável no Relatório Técnico Conclusivo (doc. 102821/2018) e no Parecer Ministerial nº 2008/2018 (doc. 109984/2018). Ademais, o nome do requerente sequer é mencionado no Voto do Relator (doc. 80517/2020).

Neste diapasão, reconheço a nulidade da imputação de responsabilidade ao requerente imposta no Acórdão nº 9/2020-TP, exclusivamente na parte que se refere ao interessado, visto que o Sr. Adair José Alves Moreira não figurou como parte no Processo nº 7.863-8/2017 – Representação de Natureza Interna, constando como parte representada, tão somente, a Sra. Elaine Cristina Soares.

No tocante à necessidade de prolação de um novo julgamento quanto à Sra. Elaine Cristina Soares, dirijo do Ministério Público de Contas. Consoante mencionado, a interessada foi expressamente citada na Representação e no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017, bem como nos autos do Monitoramento, tendo o Relator nas razões de seu voto, acolhido pelo colegiado, optado por realizar nova determinação, ao invés de sancioná-la.





## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, inciso VII, do Regimento Interno, **acolho em parte** o Parecer n.º 5.079/2021, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Adair José Alves Moreira e, no mérito, pela **procedência**, a fim de rescindir o Acórdão n.º 9/2020-SC para afastar a sua responsabilidade pelo descumprimento do Julgamento Singular n.º 333/LHL/2017.

VOTO, ainda, no sentido de determinar ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal que adote as providencias pertinentes à baixa definitiva da sanção imposta ao Sr. Adair José Alves de Moreira.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de março de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

